



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004655/2002-36
Recurso nº. : 153.352
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : VARGAS VILA CRUVELLO D'AVILA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.972

IRPF - DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - Comprovada a ocorrência de situação fática, independente de ação do sujeito passivo, que o induziu a erro quando da escolha do formulário para apresentação da declaração de ajuste anual, indevida a autuação resultante da mudança de formulário. Devem ser reconhecidos como corretos os valores constantes da declaração apresentada no formulário que o favorece.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARGAS VILA CRUVELLO D'AVILA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004655/2002-36
Acórdão nº : 106-15.972

Recurso nº : 153.352
Recorrente : VARGAS VILA CRUVELLO D'AVILA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 25/09/2002, a Notificação de fl. 01, relativa a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), ano-calendário 1997, exercício 1998, que exige o recolhimento de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 417,60.

2. O lançamento decorre de revisão em sua declaração de ajuste anual, quando foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 17.730,00, o desconto simplificado para R\$ 3.546,00, a base de cálculo do imposto para R\$ 14.184,00 e o saldo do imposto a pagar para R\$ 417,60.

3. Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 05/11/2002, a impugnação de fls. 15 a 18.

4. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) acordaram por considerar o lançamento procedente, sob o entendimento de que ao sujeito passivo seria defesa a mudança do formulário, de completo para simplificado, por meio de declaração retificadora, fato esse que originou o lançamento em questão.

5. Intimado em 10/04/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, deixando de apresentar o arrolamento de bens, com esteio no disposto no artigo 2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo apresenta, em síntese, as seguintes argumentações em sua defesa:

I – o lançamento ora guerreado decorre da manutenção do crédito tributário constante da declaração simplificada pelo fato de ter se valido da mudança de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004655/2002-36

Acórdão nº : 106-15.972

formulário, de completo para simplificado, mediante retificação de declaração, devidamente recepcionada pela Secretaria da Receita Federal;

II – no que tange à mudança de formulário, foi feita em razão de que a empresa CEQUIPEL equivocou-se informando que lhe pagara um valor a maior, que, na verdade lhe fora pago no ano-calendário seguinte, o que reduziu os seus rendimentos em R\$ 6.000,00, permitindo que pudesse optar pelo formulário simplificado, o que fez por ser a melhor opção de declaração;

III – a sua opção, na declaração retificadora, foi orientada por funcionário da Secretaria da Receita Federal, que lhe forneceu o formulário;

IV – ao preencher o formulário simplificado, tinha a convicção de que aquela era a forma adequada, e o seu equívoco deve ser tomado como erro de fato substancial;

V – a vedação de mudança de formulário estabelecida no Manual de Instruções da DIRPF/1998, página 27, bem como no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 24, de 29/10/1996, trata de “mudança de opção” e não de erro de fato;

VI – deve ser aplicada à espécie a norma do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda;

VII – o Manual de Perguntas e Respostas do IRPF esclarece o processo de retificação da declaração no sentido de que se os erros estão nos dados fiscais apresentados, nos rendimentos percebidos, nas deduções, nas retenções na fonte ou recolhimentos, o interessado deve apresentar pedido de retificação;

VIII – a determinação que impede a alteração do formulário (PN nº 29, de 11/04/1978) não decorre de lei, o que é defeso no direito tributário;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004655/2002-36
Acórdão nº : 106-15.972

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deu origem à lide que aqui se examina o lançamento de ofício que decorre de revisão na declaração de ajuste anual, ano-calendário 1997, exercício 1998, quando foram alterados os rendimentos tributáveis para R\$ 17.730,00, o desconto simplificado para R\$ 3.546,00, a base de cálculo do imposto para R\$ 14.184,00 e o saldo do imposto a pagar para R\$ 417,60.

Isto, porque o sujeito passivo empreendera a mudança do formulário, em que fora apresentada a declaração de ajuste anual, passando do modelo simplificado para o completo, por meio de retificadora.

Entretanto, o recorrente alega em sua defesa que a mudança de opção do formulário se deveu ao fato de que a empresa Cequipel Indústria e Comércio de Móveis Ltda, uma de suas fonte pagadoras, lhe informara, primeiramente, o valor pago durante o ano-calendário 1997 no montante de R\$ 10.000,00.

Posteriormente, foi verificado um equívoco, vez que a cifra de R\$ 6.000,00 corresponderia a valores pagos no ano-calendário 1996, conforme documento de fl. 34.

Entendo caber razão ao recorrente, vez que a opção pelo formulário simplificado lhe fora mais favorável frente à situação fática do montante dos rendimentos que fora informado ter auferido.

Entrementes, depois de verificado o erro na informação da fonte pagadora, com a diminuição dos rendimentos auferidos, se configurou como mais favorável a opção de apresentação da declaração de rendimentos por meio do formulário completo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004655/2002-36

Acórdão nº : 106-15.972

A meu sentir não poderia a autoridade fiscal ter penalizado o sujeito passivo, impedindo-lhe de utilizar a forma de tributação que lhe seria mais benéfica.

Entendo que o erro na informação prestada pela fonte pagadora merece a imposição das penalidades cabíveis junto àquela pessoa jurídica, não à pessoa física, que acreditou ter recebido as informações corretas.

A primeira opção pelo formulário simplificado deveu-se a erro a que foi induzido o sujeito passivo, alheio à sua vontade.

Tal equívoco, não deve dar azo a que a Administração Tributária possa lhe cobrar tributo sob a forma mais prejudicial ao sujeito passivo.

Nesse sentido determina o artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Por outro lado, o entendimento de que os erros de fato, quando comprovados, devem ser prontamente corrigidos pela autoridade administrativa está demarcado no artigo 147, § 2º, do mesmo CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

(...)

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10730.004655/2002-36
Acórdão nº : 106-15.972

em eu foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão

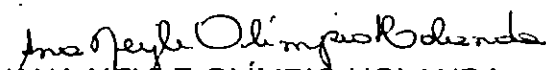
Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha sido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.

O erro de fato vicia, no plano fático a constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. A Administração Tributária não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos seus atos, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

De todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso, pelo que deve ser considerada a declaração de ajuste anual retificadora, apresentada em formulário completo, entregue aos 20/07/1998.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006.


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA